



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020344-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL, são embargados LIVIA RINALDO CAVALARI e G2C ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Bauru/1ª Vara Cível**

Processo nº: **2020344-94.2025.8.26.0000/50000**

Origem nº: **1030157-80.2024.8.26.0071**

Embargante: **UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL**

Embargados: **LIVIA RINALDO CAVALARI E G2C
ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**

VOTO N.º 33.861

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Embargos de declaração opostos pela operadora de saúde agravada em face de acórdão que concedeu tutela de urgência para afastar o reajuste aplicado ao plano de saúde no ano de 2024. Alegação de omissão quanto à aplicação do índice anual da ANS. Acolhimento. Necessidade de inclusão no corpo do acórdão da previsão de limitação do reajuste de 2024 ao índice autorizado pela ANS para planos individuais/familiares. Complementação da determinação de recálculo das mensalidades. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Vistos,

UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 222/227 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por **LIVIA RINALDO CAVALARI**, para afastar o reajuste aplicado ao plano de saúde no ano de 2024.

A embargante afirma que “embora Vossa Excelência fundamente a decisão em diversos julgados acolhendo a aplicação do índice anual da ANS, o v. acórdão foi omissivo sobre tal questão, o que obviamente trará prejuízo à Embargante e aos demais beneficiários do contrato, já que esta operadora procederá ao recálculo da contraprestação mensal sem a mínima compensação da inflação”. Nesses termos, requer “o conhecimento e o provimento dos presentes

declaratórios, (...) para o fim de, afastado o reajuste aplicado no ano de 2024, determinar o recálculo e aplicação do índice anual da ANS definido para o plano individual/familiar”.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 7/9 - incidente 50000).

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos.

Ao se verificar a ementa do acórdão embargado, nota-se a previsão de aplicação, para o ano de 2024, do índice de reajuste anual da ANS definido para os planos individuais/familiares. Confirma-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para limitar os reajustes anuais do plano de saúde aos índices autorizados pela ANS. Insurgência da autora. Alegação de abusividade dos reajustes aplicados desde 2018. Perigo de dano demonstrado em relação ao reajuste de 2024, que pode comprometer o contrato. Probabilidade do direito evidenciada pela necessidade de verificação pormenorizada dos parâmetros utilizados para os reajustes. Documentos trazidos nas contrarrazões são relevantes, mas demandam apreciação detalhada durante a instrução probatória. Decisão que atribuiu efeito ativo ao recurso confirmada. **Tutela de urgência parcialmente concedida para limitar o reajuste de 2024 ao índice autorizado pela ANS.** Agravada deve recalcular as mensalidades e expedir novos boletos, sob pena de multa diária. Recurso parcialmente provido”.

Contudo, o ponto não foi tratado expressamente no corpo do acórdão, que se limitou a ratificar a decisão que havia concedido o efeito ativo ao recurso, afastando o reajuste aplicado ao plano de saúde no ano de 2024, sem autorizar qualquer outro índice em

substituição. Assim, mostra-se pertinente a omissão apontada pela embargante, ensejando a complementação do acórdão, para incluir no corpo do acórdão a previsão limitação do reajuste de 2024 ao índice autorizado pela ANS.

Desse modo, retifico a parte final do acórdão, para que passe a constar a seguinte determinação: *“Assim sendo, concede-se parcialmente a tutela de urgência, para limitar o reajuste de 2024 ao índice autorizado pela ANS. Desse modo, as agravadas deverão providenciar o recálculo das mensalidades, limitando o reajuste aplicado no ano de 2024 ao índice autorizado pela ANS para os planos de saúde individuais/familiares, e expedir os respectivos boletos de cobrança em favor da agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), inicialmente limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”*.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos**, nos termos acima.

É como voto.

ALBERTO GOSSON

Relator